



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

Processos: TC-013545.989.19-6

TC-013546.989.19-5

Representante: GL Comercial Ltda.
(p/ *Camila Paula Bergamo, OAB/SC 48.558*)

Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira,
advogado inscrito na OAB/SP sob nº 403.149

Representada: Prefeitura de
Guaíra

Responsável: José Eduardo
Coscrato Lélis, Prefeito de Guaíra

Objeto: impugnações ao edital de
pregão presencial nº 26/2019, com vistas ao
registro de preços para "*aquisição de pneus,
câmaras de ar e protetores tipo fitão*".

Entrega dos

Envelopes/

Sessão Pública: 05 de junho de
2019

Vistos.

São representações formuladas por GL Comercial Ltda. e Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 403.149, impugnando edital de pregão presencial nº 26/2019, da Prefeitura de Guaíra, com vistas ao registro de preços para "*aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores tipo fitão*", cuja sessão pública encontra-se agendada para 05 de junho próximo.

GL Comercial Ltda. (TC-013545.989.19-6) insurge-se contra a exigência de interstício máximo de 06 (seis) meses entre a

data de fabricação e a entrega dos pneumáticos, prazo que reputa restritivo ao ingresso de empresas fornecedoras de bens importados, diante dos trâmites ínsitos à logística de entrada dos produtos no país.

Infere, do quesito, indevida preferência por mercadorias de origem nacional, em detrimento da isonomia dos licitantes, com reflexo prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Noticia a representante que o lapso temporal assinalado não se presta a aferir a durabilidade dos pneus, pois, conforme sustenta, para tanto se utilizam índices de desgaste dos sulcos da borracha, em prestígio à natureza imperecível dos artigos, os quais, além disso, se sujeitam a período de garantia de 05 (cinco) anos, na esteira das convenções do ramo de negócio.

Dando conta da compulsória certificação INMETRO como pressuposto à comercialização de pneumáticos importados em território nacional, requer a expedição de medida liminar suspensiva, para que, ao final, seja determinada a retificação e republicação do ato convocatório.

Do mesmo modo, Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (TC-013546.989.19-5) evoca os costumeiros prazos ao desembarço aduaneiro de pneus, com mandatária homologação junto ao INMETRO e alargado período de garantia, para queixar-se do hiato temporal entre a confecção e o fornecimento dos artefatos, que, a seu ver, ainda afigura-se incompatível às práticas de estocagem e exorbitante à margem legal de preferência dos produtos nacionais como critério de desempate.

Ao vislumbrar óbices às condições isonômicas e ao universo competitivo, igualmente postula a suspensão acautelatória do certame e conseqüente reformulação das cláusulas editalícias.

Exame preliminar das questões aduzidas nas iniciais autoriza presunção de que ao menos parte dos dispositivos do ato convocatório promove afronta ao artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93([1]), e, bem assim, destoa do repertório jurisprudencial desta E. Corte([2]), recomendando seja dado curso à devida averiguação.

Nestas particulares condições, considerando que 05 de junho de 2019 é a data-limite designada para a realização da sessão pública, determino ao Prefeito de Guaíra, nos termos do art. 221, Parágrafo único, do Regimento Interno, a suspensão do pregão presencial nº 26/2019, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Fixo o prazo de 02 (dois) dias úteis aos responsáveis, para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, como também, eventualmente, de suas contrarrazões.

Publique-se.

G.C., em 03 de junho de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
CONSELHEIRO

IDR

([1]) Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada*

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

([2]) A título de exemplo, vejam-se decisões exaradas nos autos dos TC-000500.989.12-4 (E. Tribunal Pleno, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, sessão de 19 de maio de 2012); TC-002396.989.14-7 (E. Tribunal Pleno, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, sessão de 02 de julho de 2014); TC-007639.989.17-7 (E. Tribunal Pleno, Rel. Subst. Cons. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, sessão de 14 de junho de 2017); TC-007804.989.17-6 (E. Tribunal Pleno, Rel. Subst. Cons. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, sessão de 14 de junho de 2017); TC-008404.989.17-0 (E. Tribunal Pleno, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 05 de julho de 2017); TC-008800.989.17-0 (E. Tribunal Pleno, Rel. Subst. Cons. Auditor Antonio Carlos dos

Santos, sessão de 28 de junho de 2017); TC-009898.989.17-3 (E. Tribunal Pleno, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 05 de julho de 2017); TC-011870.989.18-3 (E. Tribunal Pleno, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 01 de agosto de 2018); TC-022934.989.18-7(E. Tribunal Pleno, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 28 de novembro de 2018); TC-024273.989.18-6 (E. Tribunal Pleno, Rel. Subst. Cons. Auditor Antonio Carlos dos Santos, sessão de 06 de fevereiro de 2019).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-UJMR-J95Q-6BDN-4CXJ